Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Incidente de Desaforamento de Julgamento nº 0019158-31.2026.8.19.0000 **FLS. 1**
Ação Originária nº 0331377-73.2021.8.19.0001- desmembrados
Autos Principais 0066541-75.2021.8.19.0001

Requerente: JAIRO SOUZA SANTOS JUNIOR
Advogado: DAVI PIMENTA DE FIGUEIREDO - OAB/MG 227.837
Advogado: RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA - OAB/PR 42.207 | OAB/RJ 244.335
Advogado: FABIANO TADEU LOPES - OAB/MG 164.854
Advogado: ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/MG 070.042
Advogado: LUÍS FERNANDO ABIDU FIGUEIREDO SANTOS - OAB/RJ 252.387
Advogado: ALANIS MATZEMBACHER - OAB/PR 112.745
Advogada: TAMARA MARIA BESSA DE CASTRO - OAB/SP 369.593
Advogado: NILTON LUCAS AARÃO - OAB/MG 204.274
Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Corré: MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INCIDENTE DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. RÉU PRESO. LIMINAR INDEFERIDA. PLEITO FUNDADO NA REPERCUSSÃO MIDIÁTICA DOS FATOS SOB ALEGAÇÃO DA AFETAÇÃO NA IMPARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS. DISCUSSÃO SEM COMPROVAÇÃO QUE ATENDA A NORMA LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I.CASO EM EXAME

1. Incidente de Desaforamento de Julgamento, com pedido liminar oferecido pela Defesa de JAIRO SOUZA SANTOS JUNIOR, pronunciado pela suposta prática dos crimes tipificados tipificadas no art. 121, § 2º, III e IV, e § 4º, na forma do art. 18, I, parte final, c/c 61, II, "f" e 344, todos do Código Penal e art. 1º, II e § 4º, II, da Lei nº 9455/97, por três vezes.

2. Pretende-se em sede liminar a suspensão da sessão plenária de julgamento, inicialmente, designada para 23 de março de 2026 e, no mérito, a mutação da competência do Júri Popular ao argumento de que a intensa campanha midiática na Comarca sobre a repercussão dos fatos, suscita dúvida sobre a parcialidade do Júri, pode influenciar a decisão dos senhores jurados.

II.QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificar se a repercussão midiática dá ensejo a alegada dúvida sobre a imparcialidade dos jurados e justificam o desaforamento do julgamento, nos termos do artigo 427 do CPP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 28/04/2026 17:40:21
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

III.RAZÕES DE DECIDIR

4. Da liminar. A pretensão liminar de suspensão do julgamento restou prejudicada, em razão do abandono do plenário pela defesa do Requerente, dando ensejo ao adiamento do ato para 25 de maio de 2026, ainda assim foi submetido, pelo Desembargador Relator, ao colegiado desta Câmara Criminal, primeiramente para delimitar o objeto do pedido principal e firmar a competência da Justiça Local.

5. **Do Mérito.** O pedido de desaforamento constitui medida excepcional e exige a comprovação das hipóteses elencadas no artigo 427, do CPP. Exceção à regra geral dos arts. 69, I e 70 do Código de Processo Penal.

6. No caso em análise, não há elementos objetivos que evidenciem que a pressão social local, influência sobremaneira e diretamente o corpo de jurados, a promover ambiente de imparcialidade apto a comprometer a regularidade do julgamento.

7. Não se pode desconsiderar que a divulgação do fato pela mídia, insere-se no âmbito da publicidade dos atos processuais e da liberdade de informação (art. 5º, IX e XIV da CF/88), não implicando violação ao devido processo legal, salvo se demonstrado efetivo prejuízo.

8. O princípio do juiz natural e a regra de competência territorial devem ser preservados, salvo comprovada necessidade de deslocamento.

9. Acolher o pedido com base em alegações midiáticas genéricas equivale admitir o desaforamento como regra em casos de maior repercussão, esvaziando o caráter excepcional da medida e comprometendo a competência constitucional do Tribunal do Júri.

10. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é precisa: “...3. A mera presunção de parcialidade dos jurados, sem embasamento empírico, não é suficiente para o desaforamento, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. 4. A repercussão do crime e a comoção social são comuns em delitos de maior gravidade e não justificam, por si só, o desaforamento...” (AgRg no HC n. 935.434/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.)

11. Importante destacar que os fatos foram divulgados pela mídia nacional, o que alcançaria qualquer local em que se possa deslocar o julgamento como pretende a defesa.

12. Ademais, o ordenamento jurídico prevê mecanismos aptos a resguardar a imparcialidade do Conselho de Sentença, como o procedimento de seleção dos jurados, com possibilidade de recusas imotivadas e arguição de impedimentos e suspeições pelas partes, como disposto no artigo 468 do CPP, o que reforça a suficiência das garantias existentes para assegurar um julgamento isento de influências de pressões da sociedade local, a saber, exclusão dos jurados sorteados (pasta 17780) devem ser excluídos, porque presenciaram debates sobre o mérito e as teses que foram antecipadas; na forma dos arts. 448, §2º, e 466 do CPP advertência, antes do sorteio dos jurados, acerca das causas de impedimento e suspeição, facultando-lhes declarar eventual impossibilidade de atuar por motivo de foro íntimo se se sentirem embaraçados em julgar em função dos noticiários e/ou propagandas veiculadas podem declinar sua suspeição, devendo, ainda, o Juíza enfatizar que o contato com informações externas ou formação prévia de convencimento pode comprometer a lisura do julgamento.
13. Argumentação sem lastro probatório, portanto, insuficiente para ensejar o desaforamento pleiteado, trazendo a reboque a rejeição do pleito deduzido. Réu que deve ser julgado no distrito da culpa, preservando-se o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII da CF/88).
14. Observe-se, por oportuno, ser inaplicável a regra do parágrafo segundo do art. 469 do CPP em razão da imputação feita e acolhida na pronúncia e da prisão restabelecida pelo Colendo STF na Reclamação 92.961.
IV- DISPOSITIVO.
15. Incidente de desaforamento julgado improcedente.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 974.068/MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025; STJ, HC 413.086/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018; STJ, AgRg no HC 935.434/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025; TJRJ – Inc. de Desaforamento de julgamento 0049967-09.2023.8.19.0000 – Rel. Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto. Sétima Câmara Criminal. J. 05/10/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Incidente de Desaforamento nº 0019158-31.2026.8.19.0000**, onde consta como Requerente JAIRO SOUZA

Incidente de Desaforamento de Julgamento nº 0019158-31.2026.8.19.0000 **FLS. 4**
Ação Originária nº 0331377-73.2021.8.19.0001- desmembrados
Autos Principais 0066541-75.2021.8.19.0001

SANTOS JUNIOR e Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Egrégia Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **julgar improcedente o pedido de desaforamento com recomendações para auxiliar na realização da sessão plenária, vedando-se a transmissão do julgamento em tempo real por via de rede social**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Oficie-se ao setor competente do Tribunal quanto a veiculação do julgamento em mídias sociais.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE

Incidente de Desaforamento de Julgamento nº 0019158-31.2026.8.19.0000 **FLS. 5**
Ação Originária nº 0331377-73.2021.8.19.0001- desmembrados
Autos Principais 0066541-75.2021.8.19.0001

Requerente: JAIRO SOUZA SANTOS JUNIOR
Advogado: DAVI PIMENTA DE FIGUEIREDO - OAB/MG 227.837
Advogado: RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA - OAB/PR 42.207 | OAB/RJ 244.335
Advogado: FABIANO TADEU LOPES - OAB/MG 164.854
Advogado: ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/MG 070.042
Advogado: LUÍS FERNANDO ABIDU FIGUEIREDO SANTOS - OAB/RJ 252.387
Advogado: ALANIS MATZEMBACHER - OAB/PR 112.745
Advogada: TAMARA MARIA BESSA DE CASTRO - OAB/SP 369.593
Advogado: NILTON LUCAS AARÃO - OAB/MG 204.274
Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Corré: MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA[1]
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

Incidente de Desaforamento de Julgamento, com pedido liminar, suscitado pela Defesa de JAIRO SOUZA SANTOS JUNIOR, pretendendo a afastamento da competência do Júri Popular desta Capital.

Alega que há uma intensa campanha midiática para influenciar os jurados da sessão de julgamento, existindo mais de 280 outdoors espalhados pela cidade, além da distribuição de panfletos, cartazes, adesivos de veículos e de kits, e pontos estratégicos, inclusive, na entrada do Fórum. Ressalta que há passeatas e ampla cobertura digital e da imprensa, com mobilização digital, grupos de aplicativos e pedidos em redes sociais, bem como declaração de procurar cada um dos jurados da lista, e utilização da máquina pública pelo assistente de acusação, através da estrutura física e servidores da Câmara dos Vereadores, para atingir o maior número de potenciais jurados.

Diante disso, considera que não há condições de garantir um julgamento justo e imparcial, como exigem a Constituição e os tratados internacionais de direitos humanos, pois tal cenário evidencia que o corpo de jurados da Comarca do Rio de Janeiro já possui um juízo de valor desfavorável ao requerente, o que prejudica a

[1] MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA (pronunciada - art. 121, § 2º, incisos I e IV, e § 4º, na forma do artigo 13, § 2º, alínea "a", c/c artigo 61, inciso II, alíneas "e" e "f", e do artigo 344, todos do Código Penal e art. 1º, II c/c § 2º e § 4º, da Lei nº 9455/97, (2X) - (R .S.E. 0066541-75.2021.8.19.0000 (v. pastas 8234 e 9516, 9688, 9713 e 9885 - autos principais 66541-75.2021)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

isenção necessária ao exercício da função jurisdicional e viola os princípios da presunção de inocência e da imparcialidade dos julgadores.

Ressalta que a decisão da Dra. Elizabeth Machado Louro (juíza titular do caso), de 16 de maio de 2023, em sede de Medida Cautelar Inominada (processo 0057879-54.2023.8.19.0001 – fls. 40), asseverou que uma ampla exposição midiática "poderá colocar em risco a imparcialidade dos julgadores, prejudicando o direito do réu a um julgamento justo."

No mérito, aduz que o requerente é alvo de uma exposição midiática ininterrupta, e que, nas vésperas da sessão de julgamento designada para o dia 23 de março de 2026, tal exposição atingiu proporções que inviabilizaram o julgamento na Comarca da capital. Tece considerações acerca da influência digital do perfil do genitor do menor e da necessidade de desaforamento em casos de comoção extrema e contaminação dos jurados.

Pleiteia, por fim, o deferimento da liminar para suspender o processo até a decisão final do presente pedido. No mérito, o deferimento do desaforamento dos autos nº 0066541-75.2021.8.19.0001, bem como dos autos desmembrados nº 0331377-73.2021.8.19.0001, para outra Comarca em que não estejam presentes os motivos expostos, citando como exemplo, as cidades de Brasília ou Curitiba (fora do Estado do Rio de Janeiro), ou ainda Paraty, Itaperuna ou Nova Friburgo, dentro do Estado, tudo no intuito de viabilizar a realização de um julgamento minimamente justo e imparcial para o requerente.

A inicial veio instruída com os documentos contidos no Anexo 1.

Distribuição, por prevenção, a esta Relatoria (pasta18).

Submeti o pleito liminar ao Colegiado, que o indeferiu conforme Acórdão de pasta 38.

Manifestação do Assistente de Acusação (pasta 23).

Manifestação do Ministério Público em 1º grau (pasta 50).

Informações prestadas pela MM Juíza *a quo* (pasta 66).

Incidente de Desaforamento de Julgamento nº 0019158-31.2026.8.19.0000 **FLS. 7**
Ação Originária nº 0331377-73.2021.8.19.0001- desmembrados
Autos Principais 0066541-75.2021.8.19.0001

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora Taciana Dantas Carpilovsky, opina no sentido da improcedência do incidente, aderindo à manifestação do Ministério Público de 1º grau, na forma do permissivo art. 17, §§2º e 3º da Recomendação nº 57/2017 do CNMP. Acrescentando que a alegação defensiva, portanto, para além das observações contidas na peça ministerial, revela comportamento contraditório e, no mérito, não é capaz de permitir a conclusão de que a imparcialidade dos jurados está em risco (pasta 88).

É, no essencial, o relatório.

V O T O

Inicialmente, destaco que veio o presente pedido veio distribuído no dia da sessão plenária, designada para se realizar em 23.03.2016, no entanto, houve abandono do plenário pela defesa do Requerente, dando ensejo ao adiamento do ato para 25 de maio de 2026, conforme a decisão constante dos autos de origem (pasta 17758).

Assim, ao menos a pretensão liminar da suspensão do julgamento restou esvaziava, embora com nova data já aprazada.

Cabe pontuar que, em regra, o pedido de desaforamento não possui efeito suspensivo (§ 2º do art. 427 do CPP), admitindo-se a suspensão do julgamento apenas em caráter excepcional, mediante fundamentação do relator, hipótese não verificada no caso.

Submeti ao colegiado o pleito liminar primeiramente para delimitar o objeto do pedido principal e firmar a competência da Justiça Local, e assim decidiu este eg. Colegiado:

> *"A Constituição Federal, através da Emenda 45, previu a possibilidade de "deslocamento interestadual da competência" para casos excepcionais que exigem a presença simultânea de três requisitos indispensáveis à federalização da persecução penal: (i) grave violação aos direitos humanos; (ii) incapacidade do estado-membro em conduzir a investigação e o processo; e (iii) risco de responsabilização internacional do Brasil.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Não se vislumbra nenhuma dessas hipóteses nos fatos narrados na exordial, a que atrairiam a atribuição do Procurador Geral da República e a competência do colendo STJ, por isso que o pleito deve se confinar nas hipóteses comuns de desaforamento e a competência remanesce local.

O art. 427, § 2º do CPP prevê a possibilidade de suspensão do julgamento diante de motivos relevantes, a conjugar não só a verossimilhança da alegação com a urgência e irreversibilidade da medida (ou de sua recusa). Ora, se o plenário já foi remarcado para maio de 2026 e a instrução do procedimento de desaforamento é simplória, perde sentido o pleito de suspensão já que o mérito do desaforamento já terá sido julgado na nova data.

Assim, visando preservar o devido processo legal e o exercício material da amplíssima defesa deve se prosseguir coma instrução do incidente.

À vista de tais considerações, voto no sentido de:

1. Afastar a pretensão de deslocamento interestadual de competência porque não se confina com a hipóteses do art. 109, § 5º da CF, prosseguindo-se na análise do pleito de desaforamento;
2. Julgar prejudicado o pedido liminar de suspensão do julgamento na forma do art. 427, § 2º do CPP, porque remarcado para 25 de maio próximo;
3. Determinar as manifestações da Juíza do II Tribunal do Júri e do Ministério Público em primeiro grau, na forma do art. 427, § 3º do CPP, sendo desnecessária a intimação do assistente de acusação porque já se manifestou nestes autos em 48h;
4. Determinar a manifestação da defesa da corré, no prazo de 5 dias;
5. Vista à douta Procuradoria de Justiça para parecer, TODAS AS DILIGÊNCIAS SEM NECESSIDADE DE NOVO DESPACHO.
6. Deverá a Juíza informar e esclarecer sobre a lacuna existente na ata da Sessão realizada quanto à constituição do Conselho de Sentença"

Como já relatado, o presente incidente de Desaforamento de Julgamento, manejado pela Defesa de JAIRO SOUZA SANTOS JUNIOR, busca a modificação da competência territorial do Júri Popular ao sustentar que a intensa campanha midiática local sobre a repercussão dos fatos, suscita dúvida sobre a parcialidade do Júri, pode

influenciar os jurados da sessão de julgamento, agora, designada para 25 de maio de 2026.

O requerente e a corré foram pronunciados como incursos nos delitos tipificados no art. 121, § 2º, III e IV, e § 4º, na forma do art. 18, I, parte final, c/c 61, II, "f" e 344, todos do Código Penal e art. 1º, II e § 4º, II, da Lei nº 9455/97, por três vezes JAIRO SOUZA SANTOS JUNIOR e quanto a corré MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA no art. 121, § 2º, incisos I e IV, e § 4º, na forma do artigo 13, § 2º, alínea "a", c/c artigo 61, inciso II, alíneas "e" e "f", e do artigo 344, todos do Código Penal e art. 1º, II c/c § 2º e § 4º, da Lei nº 9455/97, (2X).

Os artigos 69, I[2] e 70[3] ambos do Código de Processo Penal dispõem a respeito da regra geral para a fixação de competência, segundo a qual a comarca competente para o julgamento do processo será aquela onde se consumou a infração.

O artigo 427, do Código de Processo Penal, que prevê as hipóteses de desaforamento do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, constitui verdadeira garantia à imparcialidade do juiz natural da causa, à integridade física do réu e à celeridade do julgamento.

> Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Nesse caminhar, tratando-se de medida processual de natureza excepcional, a mudança de competência territorial do julgamento pelo Júri, configura-se indispensável a existência de idôneos elementos que evidenciem parcialidade dos Jurados.

Não se poder desconsiderar é que a divulgação do fato pela mídia, por si só, que se insere no âmbito da publicidade dos atos processuais e da liberdade de

[2] *Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:*
I - o lugar da infração:

[3] *Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.*

informação (art. 5º, IX e XIV da CF/88), não implicando automaticamente prejuízo ao devido processo legal.

> *IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;*
>
> *XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

Acolher o pedido com base em alegações midiáticas genéricas equivale admitir o desaforamento como regra em casos de maior repercussão, esvaziando o caráter excepcional da medida e comprometendo a competência constitucional do Tribunal do Júri.

Demais disso, a vigar a tese defensiva, os fatos foram divulgados pela mídia nacional, com maior intensidade no ano 2021, à época dos fatos, o que alcançaria, em tese, qualquer local para o qual se possa deslocar o julgamento como pretende a defesa.

Por outro lado, não se demonstrou que quaisquer das divulgações nas mídias sociais e/ou panfletagem têm relação com alguém que integre a lista dos jurados, ônus que caberia a quem alega o risco de quebra de imparcialidade, o que fragiliza a alegação de parcialidade do Conselho de Sentença, não ultrapassando a tese alegada a mera conjectura.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é precisa.

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DESAFORAMENTO. IMPARCIALIDADE DO JÚRI. JUIZ NATURAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. COMOÇÃO SOCIAL E REPERCUSSÃO MIDIÁTICA. ELEMENTOS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Segundo o art. 70 do CPP, o réu deve ser julgado no local em que se consumar a infração e, em se tratando de crimes dolosos contra a vida, por seus pares, constitucionalmente legitimados para tal, nos termos do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.
> 2. Entretanto, conforme o art. 427 do Código de Processo Penal, se o interesse da ordem pública o reclamar ou se houver dúvida sobre a

imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal, a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do juiz, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não subsistam tais motivos, com preferência daquela mais próxima. Medida excepcional que é, o desaforamento, portanto, não ofende o princípio do juiz natural.

3. No caso concreto, as instâncias ordinárias consignaram a ausência de motivação relevante que possa comprometer a imparcialidade dos jurados, apta a justificar o pretendido desaforamento. Ressaltou-se que o simples destaque midiático dos fatos sob julgamento não compromete a imparcialidade do Conselho de Sentença. Registrou-se que na respectiva comarca já foram julgados outros casos com repercussão social sem qualquer interferência na decisão soberana dos jurados.

4. O Tribunal destacou que os comentários nas redes sociais a respeito do acusado ou do caso foram registrados em 2018 e 2019, logo após o crime. As publicações não foram de autoria de alguém que integrasse a lista dos jurados, o que afasta eventual alegação de parcialidade do Conselho de Sentença.

5. **A imparcialidade do Conselho de Sentença não pode ser presumida unicamente com base em repercussão midiática e comoção social, sem que haja indicativos empíricos de influência direta sobre os futuros jurados. A simples presunção de parcialidade, sem qualquer embasamento empírico, não é suficiente para a adoção da medida excepcional do desaforamento de competência.**

6. A opinião do Magistrado de primeiro grau, cujo contato direto com os fatos permite melhor verificação da necessidade do desaforamento, tem papel fundamental na análise de pedidos dessa natureza. O juízo de origem esclareceu não vislumbrar motivos para o desaforamento e destacou que a comarca já realizou julgamentos de casos com maior repercussão midiática, inclusive com absolvições, o que demonstra a imparcialidade dos jurados.

7. A decisão do Tribunal estadual reflete análise criteriosa dos autos e conclui, com base nos elementos disponíveis no processo, que não há razões para justificar desaforamento do julgamento.

8. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no HC n. 974.068/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025**.)

Incidente de Desaforamento de Julgamento nº 0019158-31.2026.8.19.0000 **FLS. 12**

Ação Originária nº 0331377-73.2021.8.19.0001- desmembrados
Autos Principais 0066541-75.2021.8.19.0001

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. IMPARCIALIDADE DO JÚRI. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava o desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri, sob alegação de dúvida quanto à imparcialidade dos jurados devido à comoção social e repercussão midiática dos fatos em cidade pequena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegada parcialidade dos jurados, fundamentada na comoção social e repercussão midiática em cidade de pequeno porte, é suficiente para justificar o desaforamento do julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **A mera presunção de parcialidade dos jurados, sem embasamento empírico, não é suficiente para o desaforamento, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça**.

4. **A repercussão do crime e a comoção social são comuns em delitos de maior gravidade e não justificam, por si só, o desaforamento**.

5. A decisão do Tribunal de origem, que indeferiu o pedido de desaforamento, está em consonância com a jurisprudência, não havendo elementos concretos que demonstrem o comprometimento da imparcialidade dos jurados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A mera presunção de parcialidade dos jurados, sem embasamento empírico, não justifica o desaforamento do julgamento. 2. A repercussão do crime e a comoção social não são suficientes para o desaforamento, devendo haver comprovação concreta de comprometimento da imparcialidade dos jurados".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 70, 427 e 428.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 627.631/PB, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 03.08.2021; STJ, AgRg no HC 792.237/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.02.2023; STJ, HC 413.086/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19.04.2018. (**AgRg no HC n. 935.434/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025**.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV, DO CP). PLEITO DE DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO FEITO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE COMOÇÃO SOCIAL E DE PARCIALIDADE DOS JURADOS. DESCENDÊNCIAS DIFERENTES. INFLUÊNCIA DA FAMÍLIA DA VÍTIMA. CONJECTURAS, SUPOSIÇÕES E ALEGAÇÕES VAGAS. IMPARCIALIDADE DOS JURADOS NÃO DEMONSTRADA. OPINIÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RELEVÂNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE CONFIGURAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
1. **A simples presunção de parcialidade dos jurados pela divulgação dos fatos pela mídia, bem como pela alegação vaga e genérica do prestígio da vítima e a comoção social gerada pelo crime na comunidade, sem qualquer embasamento empírico acerca do comprometimento da imparcialidade dos membros que comporão a lista do Tribunal do Júri, não são suficientes para a adoção da medida excepcional do desaforamento de competência. Precedente**.
2. Para rever a conclusão taxativa das instâncias ordinárias de que não existem os requisitos fáticos que autorizariam o desaforamento pretendido, seria necessário o exame aprofundado do contexto fático-probatório, providência que não se coaduna com esta via.
Precedentes.
3. Esta Corte já decidiu que a opinião do Magistrado de primeiro grau, cujo contato direto com os fatos permite uma melhor verificação da necessidade do desaforamento, tem papel fundamental na análise de pedidos dessa natureza. Precedente.
4. Ordem denegada. Liminar cassada. (**HC n. 413.086/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 11/5/2018.**)

A argumentação não tem lastro probatório apto, portanto, insuficiente para ensejar o desaforamento pleiteado, trazendo a reboque a rejeição do pleito deduzido.

O réu deve ser julgado no distrito da culpa, preservando-se o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII da CF/88), *verbis*: *LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;"*

Em outras palavras, em respeito ao princípio do Juiz Natural, não se pode olvidar que o desaforamento constitui medida excepcional de alteração de competência territorial admitida, quando houver interesse de ordem pública ou dúvida fundada sobre a imparcialidade do júri, ou, ainda, quando estiver em jogo a segurança pessoal do acusado.

Nesse sentido, já me posicionei, acompanhado pelo colegiado desta câmara criminal:

> INCIDENTE PROCESSUAL. DESAFORAMENTO. JULGAMENTO POR CRIME DE HOMICIDIO DOLOSO. TRIBUNAL DO JURI. PLEITO FUNDADO NA REPERCUSSÃO DOS FATOS E PARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. Defesa que provoca o deslocamento do julgamento de competência do Tribunal do Juri. Suscita dúvida sobre a parcialidade do Júri, e repercussão dos fatos amplamente divulgados pela mídia. Manejo pela defesa de incidente processual de desaforamento, que exige prova pré-constituída, inadmitida a dilação probatória. Pedido de desaforamento que constitui medida excepcional e exige a comprovação das hipóteses elencadas no artigo 427, do Código de Processo Penal. Exceção à regra geral dos arts. 69, I e 70 do CPP. Particularidade típica da instituição do Júri. Alegações do requerente à míngua de comprovação. Meras suposições acerca da suposta parcialidade do Conselho de Sentença a ser formado e da repercussão dos fatos pela mídia, antecipando o juízo de censura dos julgadores. Argumentação sem lastro probatório, portanto, insuficiente para ensejar o desaforamento pleiteado, trazendo a reboque a rejeição do pleito deduzido. Réu que deve ser julgado no distrito da culpa, preservando-se o princípio do juiz natural. PEDIDO DE DESAFORAMENTO INDEFERIDO. (0049967-09.2023.8.19.0000 - DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO - Des. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 05/10/2023 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Assim, analisando as alegações do requerente com os pressupostos legais do incidente, **verifico que não restou comprovada a necessidade de se acatar o pedido de deslocamento da competência para o julgamento, à míngua de risco à preservação de todos os direitos e garantias constitucionais, pelo que deve ser afastada a incidência da norma de exceção contida no artigo 427 do Código de Processo Penal**.

Ademais, o ordenamento jurídico prevê mecanismos aptos a resguardar a imparcialidade do Conselho de Sentença, como o procedimento de seleção dos jurados, com possibilidade de recusas imotivadas e arguição de impedimentos e suspeições pelas partes, o que reforça a suficiência das garantias existentes para assegurar um julgamento isento de influências de pressões da sociedade local.

Oportuno lembrar que o artigo 468 do Código de Processo Penal autoriza o patrono da parte a recusar os jurados sorteados, até o número de três cada parte, sem motivar a recusa.

Não obstante, a ampla repercussão dos fatos, impõe ao juiz presidente o dever de adotar cautelas reforçadas na sessão plenária, especialmente no tocante à seleção dos jurados, com rigorosa observância dos arts. 448, §2º, e 466 do Código de Processo Penal.

Nessa linha de raciocínio, a própria lei processual fornece os elementos **PARA GARANTIR A IMPACIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA E PREVENIR FUTURAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE** na formação do futuro Conselho.

Para à formação do conselho de sentença, deve-se observar que, nos termos do art. 448, §2º, do CPP, os jurados estão sujeitos às mesmas hipóteses de impedimento e suspeição aplicáveis aos magistrados.

É bem assim que se verifica que Ata da sessão plenária adiada inicialmente juntada (id. 17758), disponível para consulta pública no site do TJRJ, estava incompleta, sem constar o sorteio do Conselho de sentença. Posteriormente foi juntada outra ata digitalizada, com o nome dos **cidadãos escolhidos os jurados (pasta 17780), que devem ser excluídos, porque presenciaram debates sobre o mérito e as teses que foram antecipadas conforme se percebe da gravação veiculada pelo Youtube.**

Por sua vez, o art. 466 do CPP impõe ao **juiz presidente o dever de, antes do sorteio dos jurados, adverti-los acerca das causas de impedimento e suspeição, facultando-lhes declarar eventual impossibilidade de atuar por motivo de foro íntimo se se sentirem embaraçados em julgar em função dos noticiários e/ou propagandas veiculadas podem declinar sua suspeição**, **devendo, ainda, o Juíza enfatizar que o contato com informações externas ou formação prévia de convencimento pode comprometer a lisura do julgamento.**

Assim, a prudência recomendaria, **ANTES DO SORTEIO,** que **os cidadãos que compõem a lista devam ser expressamente indagados se por motivo de foro íntimo se sentem suspeitos para integrar o Conselho de Sentença em razão do contato prévio com o mérito da causa, especialmente por meio de debates públicos, reportagens ou manifestações que antecipem juízo de valor sobre a causa**. Isso já afastaria a alegação que motiva este pedido de desaforamento.

Outrossim, é prudente **vedar a transmissão do julgamento em tempo real por via de rede social.**

Assim sendo, diante dessas aludidas razões, a conclusão que se alcança é que a alegação de dúvida quanto à imparcialidade do corpo de jurados, dissociada de indícios suficientes de prova, não autoriza o desaforamento nos moldes pretendidos, devendo ser mantida no foro originário da causa a realização da sessão plenária já designada para data futura, afastando-se a alegação de comprometimento da imparcialidade com a adoção das medidas de cautela procedimental acime exemplificadas, em respeito ao devido processo legal.

Registre-se, por oportuno, ser inaplicável a regra do parágrafo segundo do art. 469 do CPP em razão da imputação feita e acolhida na pronúncia e da prisão restabelecida pelo Colendo STF na Reclamação 92.961. Não há na acusação hipótese de participação.

À vista de tais considerações, voto no sentido de **julgar improcedente o pedido de desaforamento com recomendações para auxiliar na realização da sessão plenária, vedando-se a transmissão do julgamento em tempo real por via de rede social.**

Oficie-se ao setor competente do Tribunal quanto a veiculação do julgamento em mídias sociais.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator